



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR N.º 02 de 30 de abril de 1973

Dispõe sobre a Lei Orgânica da
Consultoria Geral do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Capítulo I
DA FINALIDADE

Art. 1º - À Consultoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado, compete:

I- assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Estadual;

II- pronunciar-se, em caráter final, sobre as matérias de ordem legal e administrativa que lhe forem submetidas pelo Governador do Estado;

III- coordenar e supervisionar os trabalhos afetos aos órgãos jurídicos do Governo, com o fim de uniformizar a jurisprudência administrativa estadual;

IV- elaborar projetos de lei, decretos e outros providimentos regulamentares, bem como mensagens e vetos governamentais.

Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Consultoria Geral, quando aprovados pelo Governador, terão força normativa para os órgãos da Administração Estadual, direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - À Consultoria Geral do Estado compreende:

I- Gabinete;

II- Assessoria Jurídica;

III- Seção Administrativa;

IV- Seção de Documentação Jurídica e Biblioteca.

Art. 3º - A Consultoria Geral do Estado é dirigida pelo Consultor Geral do Estado, nomeado em comissão, pelo Governador, dentre bacharéis em Direito, brasileiros, maiores de trinta anos, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 4º - No Gabinete do Consultor Geral servirão um Chefe de Gabinete, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Governador e um Secretário, função gratificada, símbolo FG-1, designado pelo Consultor Geral do Estado.

Art. 5º - A Assessoria Jurídica será composta de Consultores Jurídicos, bacharéis em Direito de reconhecida competência, nomeados pelo Governador do Estado através de concurso público de provas e títulos.

Art. 6º - Cada Seção será dirigida por um Chefe, função gratificada, símbolo FG-1, designado pelo Consultor Geral do Estado.

Art. 7º - Ficam criados e incluídos no Quadro de Pessoal da Consultoria Geral do Estado 03 (três) cargos de Consultor Jurídico, isolados, despadroneados, de provimento efetivo.

Art. 8º - Os Consultores Jurídicos terão os mesmos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos homônimos do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa.

Capítulo III
DA COMPETÊNCIA
Seção I
DO CONSULTOR GERAL

Art. 9º - O Consultor Geral é o chefe da Consultoria Geral do Estado, incumbindo-lhe:

I- superintender todos os serviços da Consultoria Geral;

II- despachar diretamente com o Governador do Estado;

III- emitir parecer sobre questões jurídicas submetidas a exame da Consultoria Geral, pelo Governador do Estado;

IV- sugerir ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado, providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou por necessidade de melhor aplicar as leis vigentes;

V- corresponder-se, diretamente com Secretários de Estado ou quaisquer autoridades estaduais ou municipais, sendo-lhe facultado, sempre que necessário, requisitar documentos e solicitar informações e esclarecimentos;

VI- prestar informações em mandado de segurança impetrado contra despacho do Governador do Estado, fundado em parecer da Consultoria Geral;

VII- desempenhar as comissões de natureza jurídica que lhe forem atribuídas pelo Governador do Estado;

VIII- distribuir, entre os Consultores Jurídicos, as matérias de ordem jurídica que lhes forem submetidas a exame e apreciação;

IX- requisitar servidores;

X- conceder licença e férias na forma da legislação em vigor;

XI- conceder e fixar vantagens e indenizações;

XII- conceder gratificações, nos termos da legislação em vigor;

XIII- conceder gratificação pela representação de gabinete;

XIV- antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho;

XV- designar ou dispensar os ocupantes de funções gratificadas ou específicas;

XVI- elogiar e impor penas disciplinares, inclusive a suspensão disciplinar;

XVII- dar posse ao nomeado para cargo de provimento efetivo ou em comissão;

XVIII- determinar a instauração de processo administrativo;

XIX- baixar portarias, provimentos, instruções e ordens de serviço;

XX- aprovar a proposta orçamentária da Consultoria Geral e alterar os elementos analíticos do seu orçamento, bem como movimentar as verbas destinadas ao órgão;

XXI- desempenhar outras atribuições que lhes forem submetidas por lei ou ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

DO GABINETE

Art. 10 - O Gabinete da Consultoria é o órgão de supervisão administrativa e de representação social da Consultoria Geral do Estado, competindo-lhe:

I- prestar assessoramento e apoio técnico ao Consultor Geral e aos demais órgãos integrantes da Consultoria Geral;

II- redigir e preparar o expediente pessoal do Consultor Geral e organizar sua agenda de despachos e compromissos;

III- coordenar a recepção ao público nos dias fixados para audiência;

IV- sistematizar o fornecimento de informações técnico-jurídicas e administrativas aos setores da Consultoria Geral e aos diversos órgãos da Administração Estadual;

V- ordenar a tramitação interna e supervisionar a saída de processos.

Seção III

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 11 - À Assessoria Jurídica, composta de Consultores Jurídicos diretamente subordinados ao Consultor Geral, compete:

I- emitir pareceres nos processos que lhe forem distribuídos pelo Consultor Geral do Estado;

II- representar ao Consultor Geral sobre as providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

III- participar da elaboração legislativa de responsabilidade do Poder Executivo, imprimindo caráter de sistematização e uniformidade aos atos emanados da Administração Estadual;

IV- propor o estabelecimentos de normas legais ou regulamentares relativas aos serviços de competência da Consultoria Geral do Estado e opinar sobre propostas dessa natureza, quando houver solicitação;

V- participar, por determinação do Consultor Geral, de comissões e grupos de trabalho;

VI- assessorar o Consultor Geral nos assuntos de natureza jurídica;

VII- desempenhar quaisquer outras atividades inerentes à natureza de suas atribuições.

Seção IV

DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 12 - À Seção Administrativa compete prestar os serviços de administração geral e, especialmente:

I- datilografar todos os trabalhos da Consultoria Geral;

II- receber, protocolizar e fichar os processos que derem entrada na Consultoria Geral;

III- manter atualizado o livro de controle de saída e entrada de processos;

IV- atender ao público e informar sobre o andamento de processos;

V- providenciar a remessa, aos órgãos competentes , da frequência de servidores requisitados;

VI- elaborar ofícios, cartas, telegramas e demais atos referentes ao expediente do Consultor Geral, providenciando-lhes a expedição;

VII- elaborar portarias e quaisquer outros atos referentes ao pessoal do Quadro da Consultoria, submetendo-os à provação do Consultor Geral;

VIII- controlar a frequência dos servidores lotados na Consultoria Geral do Estado;

IX- organizar e manter atualizado arquivo com todo o expediente originado da Consultoria Geral ou a ele dirigido;

X- providenciar a publicação, no Diário Oficial de expediente da Consultoria Geral;

XI- apreciar questões relativas a direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores lotados na Consultoria Geral, orientando e fiscalizando a aplicação da legislação respectiva;

XII- manter registros atualizados relativos à vida funcional dos servidores, com as indicações que se fizerem necessárias;

XIII- organizar e manter atualizadas as fichas financeiras individuais dos servidores lotados na Consultoria;

XIV- proceder à averbação dos contratos de consignação em folha;

XV- elaborar e expedir guias de créditos correspondentes aos descontos autorizados dos funcionários;

XVI- confeccionar os empenhos e demais documentos relativos ao pagamento do pessoal da Consultoria;

XVII- preparar todos os documentos de natureza contábil, destinados à escrituração e registro;

XVIII- preparar a proposta orçamentária da Consultoria Geral para cada exercício;

XIX- registrar e escriturar as verbas orçamentárias;

XX- preparar a prestação de contas da Consultoria Geral do Estado;

XXI- elaborar normas relativas à padronização, tipificação, recuperação e distribuição de material;

XXII- promover licitações;

XXIII- manter cadastro de estoque e suprimento;

XXIV- fiscalizar e controlar a saída do material para efeito de registro e controle de estoque.

Seção V
DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
JURÍDICA E BIBLIOTECA

Art. 13 - À Seção de Documentação Jurídica e Biblioteca ,
competete:

I- organizar e manter atualizados os fichários de legislação e jurisprudência administrativa de interesse da Consultoria Geral;

II- promover a divulgação e publicação de matéria doutrinária, informativa e noticiosa que contribua para maior difusão de conhecimentos sobre as atividades da Consultoria Geral;

III- organizar e administrar a Biblioteca da Consultoria Geral;

IV- providenciar a aquisição de obras jurídicas, tendo em vista os catálogos de novas edições e as sugestões do Gabinete do Consultor e da Assessoria Jurídica;

V- classificar e catalogar o material bibliográfico;

VI- fichar diariamente toda a legislação federal e estadual de interesse da Consultoria Geral;

VII- manter serviços de referências concernentes a leis e projetos de leis, estaduais ou federais, de interesse da Consultoria Geral do Estado;

VIII- promover a publicação dos pareceres da Consultoria Geral e o intercâmbio com outras bibliotecas.

Capítulo IV
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 14 - Serão substituídos:

I- o Consultor Geral:

a) no caso de licença ou férias, ou de vacância de cargo, até o seu novo provimento, pelo Consultor Jurídico que designar ou, na falta dessa designação, pelo mais antigo Consultor Jurídico em exercício;

b) nos casos em que se declarar impedido ou alegar suspeição, pelo Consultor Jurídico mais antigo em exercício;

II- o Chefe de Gabinete, por servidor detentor do título de bacharel em Direito, designado pelo Consultor Geral;

III- os Chefes de Seção, por servidores designados pelo Consultor Geral.

Capítulo V
DA LOTAÇÃO

Art. 15 - A Consultoria Geral do Estado terá a lotação que

for aprovada por decreto do Governador do Estado, mediante pro
posta do Consultor Geral.

Parágrafo Único - Além dos funcionários constantes da
lotação, poderá a Consultoria Geral dispor de pessoal requisita-
do, na forma da legislação vigente, ou transferido de outras re
partições ou órgãos.

Capítulo VI DO HORÁRIO

Art. 16 - Somente o Governador do Estado poderá encaminhar
consultas à Consultoria Geral.

Art. 18 - As consultas encaminhadas à Consultoria Geral do
Estado serão acompanhadas do processo respectivo, com parecer
conclusivo da Assessoria Jurídica do órgão de origem.

Parágrafo Único - Os interessados nos respectivos pro
cessos poderão pedir juntada de memorial ou documentos alusivos
à matéria sob consulta.

Art. 19 - Os pareceres da Consultoria Geral do Estado serão
submetidos à aprovação do Governador do Estado.

§ 1º - Se aprovado, o parecer, com o respectivo despa
cho governamental, será encaminhado diretamente à publicação, pe
la Consultoria Geral do Estado.

§ 2º - A partir da publicação do parecer, no Diário
Oficial do Estado, os órgãos da Administração Estadual, centrali
zados ou não, ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 3º - Os pareceres da Consultoria Geral do Estado, a
provados pelo Governador do Estado, devem ser cumpridos pelos ór
gãos estaduais, sob pena de exoneração dos responsáveis, demissi
veis ad nutum ou processo administrativo contra os estáveis.

Art. 20 - Quando o parecer concluir por medidas a serem to
madas pelo órgão consulente, estas serão adotadas e comunicadas
à Consultoria Geral do Estado.

Art. 21 - Os pareceres da Consultoria Geral do Estado, sal
vo os reservados, serão publicados em volume denominado "Parecer
da Consultoria Geral do Estado".

Art. 22 - O Consultor Geral do Estado, tem, para efeitos
protocolares, e de correspondência, as prerrogativas e o trata
mento devidos aos Secretários de Estado.

Art. 23 - O Consultor Geral do Estado poderá designar um
dos Consultores Jurídicos para exercer as atribuições de coorde
nador da Assessoria Jurídica, com os encargos e vantagens que fi
xar em ato próprio.

Art. 24 - As autoridades estaduais, da administração direta
e indireta, inclusive dirigentes de fundações instituídas ou man

tidas pelo Estado, deverão sob pena de responsabilidade, prestar, à Consultoria Geral do Estado, com prioridade, os esclarecimentos, informações e documentos que lhes forem solicitados.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Consultoria Geral do Estado.

Art. 26 - As primeiras nomeações de Consultores Jurídicos serão feitas por livre escolha do Governador do Estado, com aproveitamento de servidores estaduais, integrantes do Quadro Geral de Pessoal do Estado, criado pela Lei nº 4.119, de 07 de dezembro de 1972, e que preencham os seguintes requisitos:

- I- idade mínima de 30 (trinta) anos;
- II- prática forense de, pelo menos, 03 (três) anos;
- III- experiência administrativa decorrente de tempo de serviço superior a 10 (dez) anos;
- IV- idoneidade moral;
- V- exercício de funções relacionadas com assessoramento jurídico ou administrativo no serviço público;
- VI- apresentação de curriculum vitae.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto nº 5.529, de 29 de julho de 1971.

Palácio Potengi, em Natal 30 de abril de 1973, 83º da República.

CORTEZ PEREIRA

Governador